PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0001039273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2084661-77.2020.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que são agravantes MOSAIC FERTILIZANTES P&K S.A. e MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA, é agravada FERTILIZANTES HERINGER (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observações. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO SHIMURA (Presidente) E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:43 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2084661-77.2020.8.26.0000 e código 1399BDB1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2084661-77.2020.8.26.0000

AGRAVANTES: MOSAIC FERTILIZANTES P&K S.A. E MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA

AGRAVADA: FERTILIZANTES HERINGER (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

INTERESSADOS: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E LASPRO CONSULTORIA S/C LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

COMARCA: PAULÍNIA

JUÍZA PROLATORA: MARTA BRANDÃO PISTELLI

Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada, por aplicação do *cram down* (art. 58, § 1°, da Lei n. 11.101/05), com ressalvas – Inconformismo de credoras extraconcursais (garantia fiduciária) – Acolhimento do pedido recursal subsidiário – Previsão, no plano de recuperação judicial, de alienação de bens objeto de garantia fiduciária, sem quaisquer ônus ao adquirente – Existência de cláusula que prevê que os credores fiduciários e hipotecários anuem com a alienação do ativo imobiliário, nos termos previstos no plano – Cláusula cuja eficácia se limita aos credores que votaram e aprovaram o plano de recuperação judicial, sem ressalvas quanto ao ponto – Credores fiduciários que, em regra, sequer têm direito de voto na assembleia geral de credores que delibera sobre o plano de recuperação judicial, quanto aos créditos objeto dessa espécie de garantia (art. 39, § 2°, da Lei n. 11.101/05) – Necessidade de autorização individual e expressa do credor fiduciário para alienação do bem objeto da respectiva garantia – Inteligência dos arts. 59, *caput*, c.c. 50, § 1°, e 49, § 3°, da Lei n. 11.101/05 – Súmula n. 61, deste E. Tribunal de Justiça – Plano de recuperação judicial homologado que, diversamente do afirmado pelo juízo de origem e pela administradora judicial, não prevê a destinação prioritária do produto da alienação dos bens objeto de garantia fiduciária ao pagamento do credor titular da garantia – Lei n. 11.101/05 tampouco contém tal previsão – Necessidade

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:43 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2084661-77.2020.8.26.0000 e código 1399BDB1.

de anuência individual e expressa do credor fiduciário para alienação do bem reforçada nesse contexto, mas que, de todo modo, não seria dispensável – Credor fiduciário a quem cabe examinar a proposta de destinação dos recursos oriundos da alienação do bem objeto da garantia em sua tomada de decisão, observada a possibilidade de exame de eventual abuso de direito do credor, pelo juízo recuperacional, no caso concreto – Decisão agravada reformada em parte, para, embora mantida a homologação, dela ressalvar os pontos supra expostos, observado, ainda, o quanto decidido nos AIs n. 2077191-92.2020.8.26.0000 e 2108088-06.2020.8.26.0000, interpostos em face da mesma decisão e julgados conjuntamente com este – Recurso provido, com observações.

VOTO Nº 33377

1 – Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que homologou o plano de recuperação judicial de Fertilizantes Heringer S.A. (fls. 14.782/14.868 dos autos de origem), ressalvadas a cl. 6.1 (extensão da novação aos diretores, administradores ou terceiros que figurem como avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários) e a cl. 6.3 (no que tange especificamente a credores de créditos com garantias fiduciárias de terceiros, não alcance, pela novação, dos créditos com garantia fiduciária, alcançando a novação, exclusivamente, os demais créditos desses credores, em benefício exclusivo da recuperanda; manutenção das garantias fiduciárias, reais e fidejussórias prestadas a esses credores; e afastamento, em relação a esses credores, do que dispõem as

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:43 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2084661-77.2020.8.26.0000 e código 1399BDB1.

cls. 6.1 e 6.2, inclusive em relação à quitação) (fls. 16.792/16.796 e 17.148/17.152 dos autos de origem).

Inconformadas, recorrem Mosaic Fertilizantes P&K Ltda. e Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda., credoras extraconcursais (crédito garantido por alienação fiduciária de imóvel). Sustentam, em resumo, a nulidade das cláusulas que preveem a exoneração compulsória de garantias fiduciárias e a alienação de bens objeto de alienação fiduciária, remetendo à cl. 4ª. Asseveram ser necessária, para a alienação desses bens, anuência expressa do credor fiduciário, ressaltando que nunca anuíram com tal previsão, referindo-se, em particular, ao previsto na cl. 4.1.2. Relatam que uma das unidades produtivas isoladas criadas e cuja alienação é prevista no plano é constituída pela planta de Rosário do Catete/SE, da qual são proprietárias fiduciárias, o que viola o rito procedimental correto para a execução de garantia dessa natureza na hipótese de inadimplemento e seu direito constitucional de propriedade. Invocam o art. 50, § 1°, da Lei n. 11.101/05, por analogia, e a Súmula n. 61, deste E. Tribunal de Justiça, argumentando, ainda, que não se pode presumir renúncia à garantia pelo respectivo titular. Destacam que a administradora judicial pugnou pela declaração de nulidade de todas as disposições do plano de recuperação judicial que prevejam a exoneração compulsória de garantias. Asseveram, também,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:43 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2084661-77.2020.8.26.0000 e código 1399BDB1.

que a disposição em questão não prevê a destinação do produto da alienação, primeiramente, a elas (agravantes), remetendo, em particular, à cl. 4.1.3, item *a*, o que também acarretaria nulidade. Observam ter o próprio juízo de origem afirmado, na decisão dos embargos de declaração, que deveria ser resguardado "o direito do credor detentor da garantia ao recebimento preferencial do produto da alienação, oportunamente". Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada, "em especial no que tange à possibilidade de alienação da UPI Rosário (Cláusulas 4.1.1, 4.1.1 item 'a', 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.3 item 'a' do PRJ)", e, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja declarada a nulidade dessas cláusulas, extirpando-as do plano de recuperação judicial homologado. Subsidiariamente, requerem o provimento do recurso, "ao menos para declarar que a venda da 'UPI Rosário' seja condicionada à expressa anuência das Agravantes, enquanto perdurar a sua propriedade fiduciária".

Prejudicado o exame do pedido de efeito suspensivo, à luz de pretéritas decisões do Relator nos AIs n. 2049810-12.2020.8.26.0000 e 2107191-92.2020.8.26.0000, o recurso foi processado (fls. 453/466). A contraminuta foi juntada a fls. 468/486. Manifestação da administradora judicial a fls. 459/466, opinando pelo desprovimento.

Ouvida, a d. Procuradoria Geral de Justiça, por

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:43 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2084661-77.2020.8.26.0000 e código 1399BDB1.

meio de parecer da lavra da i. Procuradora Luciana Ferreira Leite Pinto, também se posicionou pelo desprovimento, "observando que há ilegalidade quanto às condições de pagamento aos credores trabalhistas e à previsão de correção pela TR; e o biênio de supervisão deverá ser computado após o período de carência." (fls. 491/496).

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 405/409 e 417/421. O preparo foi recolhido (fls. 450/451).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

2 – *Data venia* de entendimento diverso, o recurso comporta provimento, para acolher o pedido recursal subsidiário.

Discutem-se, no recurso, a validade e a eficácia de cláusulas do plano de recuperação judicial da agravada que preveem a alienação de bens objeto de alienação fiduciária em garantia, sem anuência individual e expressa do credor fiduciário, titular da garantia.

A matéria concerne a controle de legalidade. É pacífico competir ao Poder Judiciário exercer controle de legalidade do plano de recuperação judicial, o que dispensa maiores digressões.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:43 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2084661-77.2020.8.26.0000 e código 1399BDB1.

Por força de expressa previsão legal (art. 59, *caput*, c.c. art. 50, § 1° e art. 49, §§ 1° e 3°, da Lei n. 11.101/05), a novação operada pela homologação do plano de recuperação judicial (à qual se refere, também, implicitamente, o § 2° do art. 49) não atinge as garantias, sejam fiduciárias, reais ou pessoais (cambiais ou fidejussórias), que permanecem íntegras.

No que tange, especificamente, aos créditos objeto de garantia fiduciária, o art. 49, § 3°, da Lei n. 11.101/05, dispõe que "[t]ratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, [...] **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva**" (grifou-se).

Dos dispositivos legais acima mencionados (arts. 59, *caput*, 50, § 1°, e 49, §§ 1° e 3°, da Lei n. 11.101/05), extrai-se que a liberação/supressão de garantias de qualquer espécie não se insere no âmbito da decisão colegiada da assembleia geral de credores.

A mesma conclusão se extrai, ainda, dos arts. 39, 41 e 45.

Na sistemática da Lei n. 11.101/05, a votação do plano de recuperação judicial se dá em grupos (classes), o que pressupõe a reunião de credores em condições e com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:43 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2084661-77.2020.8.26.0000 e código 1399BDB1.

interesses supostamente homogêneos. É essa suposta homogeneidade de condições e interesses entre os credores de cada classe que dá legitimidade à votação por maioria, apurada por classe[1].

É incompatível com tal sistemática que credores sem garantias, ou que não são titulares de determinada espécie de garantia, tenham poder de decisão sobre as garantias de outros credores --- o que se evidencia, em particular, na classe III, e em relação aos credores fiduciários a que se refere o art. 49, § 3°, que, por não estarem sujeitos à recuperação judicial, sequer têm direito de voto na assembleia geral de credores que delibera sobre o plano, quanto aos créditos garantidos por alienação fiduciária (cf. art. 39, § 2°).

Ante o exposto, nos termos da Lei n. 11.101/05, a renúncia, liberação ou supressão de garantia de qualquer espécie (fiduciária, real ou pessoal), constituída em favor da recuperanda (pela própria ou por terceiros), depende de anuência expressa e individual do credor titular da garantia.

Esse entendimento está sedimentado neste E. Tribunal de Justiça, cf. Súmula n. 61: "[n]a recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida

[1] A respeito, Sheila Christina Neder Cerezetti, "As classes de credores como técnica de organização de interesses: em defesa da alteração da disciplina das classes na recuperação judicial", in Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, Francisco Satiro (coord.), **Direito das Empresas em Crise: Problemas e Soluções**, São Paulo, Quartier Latin, 2012.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:43 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2084661-77.2020.8.26.0000 e código 1399BDB1.

mediante aprovação expressa do titular".

Observa-se, por oportuno, que os julgados do C. STJ apontados pela i. Procuradora de Justiça em seu parecer, além de não representarem entendimento consolidado na Corte Superior e não terem força vinculante (como mais detidamente explicitado no julgamento dos AIs n. 2077191-92.2020.8.26.0000 e 2108088-06.2020.8.26.0000, interpostos em face da mesma decisão e julgados conjuntamente com este), sequer se referem às garantias fiduciárias, referindo-se apenas a garantias reais e fidejussórias.

Pois bem.

O credor titular de garantia fiduciária é proprietário fiduciário do bem, estando seu direito de propriedade expressamente garantido no art. 49, § 3°, da Lei n. 11.101/05. A alienação do bem, com transferência da propriedade a terceiro, sem ônus (em linha com o que prevê o art. 60, par. ún., da Lei n. 11.101/05), pressupõe extinção da propriedade fiduciária que consubstancia a garantia --- o que implica supressão ou substituição dessa garantia, ainda que tendo, como contrapartida, o pagamento do crédito do credor fiduciário.

Mostram-se pertinentes os argumentos da agravada, em contraminuta, quanto à previsão de alienação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:43 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2084661-77.2020.8.26.0000 e código 1399BDB1.

das UPIs no plano de recuperação judicial, tendo em vista a obtenção de aprovação da assembleia geral de credores e o afastamento de eventual sucessão da recuperanda pelo adquirente. Mas, a alienação de bem objeto de garantia fiduciária, ainda que constitua uma das UPIs previstas no plano de recuperação judicial, somente poderá ocorrer com a anuência individual e expressa do credor titular da garantia, proprietário fiduciário do bem.

O mesmo se extrai do art. 50, § 1°, dado que a alienação fiduciária é espécie de direito real, *em* garantia (conforme consagrada lição de Pontes de Miranda).

Em que pesem as alegações da agravada de que o exame do plano de recuperação judicial homologado denotaria a desnecessidade da pretensão recursal, pois os direitos dos credores extraconcursais, caso das agravantes, estariam resguardados, não é isso que dele se extrai.

O plano de recuperação judicial da agravada prevê, na cl. 4.1.2 ("Alienação das UPI's"), item (a) (fls. 14.839 dos autos de origem, grifou-se):

> "**Com a aprovação deste plano, os credores fiduciários e hipotecários anuem o processo de alienação dos ativos imobiliários em conformidade com os termos descritos anteriormente.**
>
> Conforme art. 141 e 142 **a alienação destes ativos**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:43 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2084661-77.2020.8.26.0000 e código 1399BDB1.

> **estará livre de qualquer ônus** e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho."

Na esteira do acima exposto, essa disposição não tem eficácia em relação aos credores fiduciários que não concordem, individual e expressamente, com a alienação dos bens objeto da respectiva garantia. Inexistindo a concordância individual e expressa do credor titular da garantia fiduciária com a alienação do bem, este não poderá ser alienado.

Ressalte-se, nesse ínterim, que os credores detentores de garantia fiduciária, quanto aos créditos por ela garantidos, sequer têm direito de voto na assembleia geral de credores que delibera sobre o plano de recuperação judicial. Como se verifica a fls. 15.861/15.915 da origem (lista de credores presentes e votantes na AGC), as agravantes não votaram e, portanto, não anuíram, por esta via, com a alienação de bens objeto de garantia fiduciária em seu favor (sem prejuízo de que venham, de outro modo, a anuir, desde que, como se disse, tal anuência se dê de modo individual e expresso).

Convém notar que o i. juízo de origem, embora não tenha ressalvado, da homologação, a disposição acima referida, reconheceu, na fundamentação da decisão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:43 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2084661-77.2020.8.26.0000 e código 1399BDB1.

homologatória: "Ora, como bem expressado pela Administradora Judicial, a previsão de liberação da garantia fiduciária se mostra válida tão somente para os credores que votaram favoravelmente ao Plano e não apresentaram suas respectivas ressalvas, sob pena de restrição indevida de direitos" (fls. 16.794 da origem).

Na decisão que rejeitou os embargos de declaração, o juízo de origem, ao apreciar aclaratórios opostos por outros credores, reiterou que teriam sido afastadas, na decisão homologatória, a aplicabilidade das cls. 6.1, 6.3, "bem como de qualquer outra disposta no PRJ que verse sobre liberação de garantias [...]" (fls. 17.148 da origem).

Todavia, na mesma decisão, ao apreciar embargos de declaração opostos pelas aqui agravantes (e, na mesma linha, pelo Banco do Brasil), a respeito da matéria aqui tratada, **rejeitou-os**, afirmando que "como bem destacado pelo Administrador Judicial, **os bens que constituem as UPIs podem ser objeto de alienação, devendo ser resguardado o direito do credor detentor da garantia ao recebimento preferencial do produto da alienação, oportunamente**" (fls. 17.149/17.150, grifou-se).

Ponderou a auxiliar do juízo que "restou bem consignado pelo D. Juízo na origem quando decidiu acerca desse ponto nos Embargos de Declaração opostos pelos credores, que foram resguardados os seus direitos desses credores [sic] detentores das garantias ao recebimento preferencial com a eventual alienação das UPI's. Desta forma, denota-se que as Agravantes já detêm preferência na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:43 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2084661-77.2020.8.26.0000 e código 1399BDB1.

hipótese de venda da UPI de Rosário do Catete/SE, sendo então que, nesse ponto, não haveria que se falar na hipótese de prejuízo ao credor" (fls. 464).

Ocorre que a destinação do produto da alienação da UPI que contempla o bem objeto da garantia fiduciária, prioritariamente, ao pagamento do credor que é dela titular, não está prevista nem na Lei n. 11.101/05 (que resguarda, como exposto acima, o direito de propriedade do credor fiduciário, observadas as condições contratuais pactuadas e a legislação pertinente), nem no plano de recuperação judicial homologado. Veja-se o que dispõe, a respeito, a cl. 4.1.3 do plano de recuperação judicial da agravada (fls. 14.839 da origem, grifou-se):

> "4.1.3: Destinação de valores arrecadados com alienação de UPI's
>
> a) Destinação dos valores arrecadados com a alienação das UPI's
>
> **Os valores arrecadados com as alienações das UPI's[] serão inicialmente destinados para a aceleração dos pagamentos dos credores inscritos nas classes de garantia real e quirografários que optarem pelas regras descritas nos itens 3.2 e 3.3 do presente plano.**"

Como se vê, não existe previsão legal ou do plano de recuperação judicial em exame que garanta ao credor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:43 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2084661-77.2020.8.26.0000 e código 1399BDB1.

fiduciário a prioridade de recebimento afirmada pelo i. juízo de origem e pela administradora judicial. O plano de recuperação judicial prevê expressamente que os recursos oriundos da venda das UPIs terão destinação diversa, nada falando sobre os credores extraconcursais, titulares de garantia fiduciária sobre os bens.

Isso reforça a necessidade de autorização individual e expressa dos credores fiduciários para a alienação dos bens que constituem a respectiva garantia. Caso o credor fiduciário condicione essa autorização ao pagamento prioritário de seu crédito com o produto da alienação (o que é razoavelmente de se esperar), será necessário oportunizar prévia manifestação dos credores interessados, pois, nos termos da cl. 4.3.1 acima transcrita, não é isso que prevê o plano de recuperação judicial votado e homologado.

Note-se, ademais, ainda com vênia de entendimento diverso, que, mesmo que houvesse previsão, no plano homologado, garantindo ao credor fiduciário prioridade no recebimento de seu crédito, em caso de alienação do bem que constitui a garantia, tal previsão não dispensaria, à luz do que dispõem os arts. 49, § 3°, 50, § 1°, e 59, *caput* , a anuência individual e expressa do credor titular da garantia fiduciária para a alienação do bem, como sedimentado, também, na Súmula n. 61, deste Tribunal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:43 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2084661-77.2020.8.26.0000 e código 1399BDB1.

Cabe ao credor titular da garantia ponderar a proposta de destinação do produto da alienação do bem, feita pela devedora, em sua tomada de decisão. Ao juízo, nesse particular, compete apenas controlar eventual abuso de direito, nos termos do art. 187, do CC, a ser examinado no caso concreto. Seria o caso, por exemplo, de credor que, vencida e inadimplida a dívida garantida por alienação fiduciária, não excute a garantia, fazendo valer seu direito de propriedade sobre o bem, nos termos do art. 49, § 3°, da Lei n. 11.101/05, mas também não autoriza sua alienação, visando à satisfação de seu próprio crédito ou à destinação dos recursos ao processo de recuperação.

Anote-se, por fim, que o plano de recuperação judicial da agravada prevê, na cl. 4ª, a alienação de diversos outros bens, móveis e imóveis, além das UPIs, a serem transferidos aos arrematantes livres de quaisquer ônus, com previsões específicas quanto à destinação do produto da alienação desses bens (notadamente, aceleração dos pagamentos dos credores trabalhistas). A alienação de quaisquer desses bens, que sejam objeto de garantia fiduciária, dependerá da anuência individual e expressa do credor titular da garantia, nos mesmos termos acima expostos, com a mesma ressalva em relação a eventual abuso de direito.

Pelos fundamentos acima expostos, reforma-se

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:43 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2084661-77.2020.8.26.0000 e código 1399BDB1.

em parte a decisão recorrida, para, embora mantida a homologação do plano de recuperação judicial da agravada: ***(i)*** dela ressalvar as cláusulas que preveem a alienação de bens objeto de garantia fiduciária, condicionando sua eficácia à concordância individual e expressa do credor fiduciário com a alienação do bem que constitui a respectiva garantia; e ***(ii)*** restringir a eficácia da cl. 4.1.2 aos credores que tenham votado o plano, favoravelmente à aprovação, sem ressalvas quanto ao ponto. Ressalva-se, ainda, a possibilidade de exame, pelo juízo recuperacional, de eventual abuso de direito do credor, nos termos expostos na fundamentação, o que se consigna a título de observação.

Observa-se, também, o quanto decidido nos AIs n. 2077191-92.2020.8.26.0000 e 2108088-06.2020.8.26.0000, interpostos em face da mesma decisão e julgados conjuntamente com este.

3 – Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com observações. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL, liberado nos autos em 18/12/2020 às 11:43 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2084661-77.2020.8.26.0000 e código 1399BDB1.